



1582

JULGAMENTO DE RECURSO**EDITAL Nº 2887/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019**

A Empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A** – CNPJ nº 90.627.332/0001-93, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 2887/2019 – Pregão Eletrônico nº 017/2019** (Aquisição de Mini Carregadeira, Vassoura Mecânica e Capinadeira) impetrou recurso administrativo, buscando a desclassificação da proposta apresentada pela Empresa **SEG CONSULTORIA LTDA**.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A** – CNPJ nº 90.627.332/0001-93. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões, conforme registro consignados na referida Ata.

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas à Empresa **SEG CONSULTORIA LTDA**, a qual tempestivamente apresentou suas contrarrazões.

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é desclassificar a proposta da Empresa **SEG CONSULTORIA LTDA**, com base nas seguintes alegações:

- Que verificou inconformidade nos documentos apresentados pela Seg Consultoria Ltda, no que se refere as informações prestadas quanto ao local de prestação da assistência técnica, pois informou na sua proposta que a própria licitante SEG seria a responsável pela prestação dos serviços de assistência técnica. Ocorre que o endereço indicado na proposta, qual seja, Rua Thomas Edson, 24, Centro, CEP 95170-472, Farroupilha, não é o endereço da recorrida, que possui sede na Rua Carlos Maggioni, nº 145-A, São Luis, CEP 95.170-790, Farroupilha-RS, juntando inclusive Ata Notarial nº 365, Livro 10, fls 1 à 5, Tabelionato de Notas de Farroupilha – Daicir José Kunzler – Tabelião, cujo documento foi lavrado pelo Substituto do Tabelião Daicir José Kunzler Júnior.

- Informa ainda que no local indicado para assistência técnica funciona outra Empresa, de nome “CHIELE”, verificando-se assim que não há qualquer estabelecimento da recorrida em funcionamento, muito menos um local apto para a prestação de assistência técnica e conforme mencionado na proposta e declaração do fabricante, a única empresa autorizada a prestação da assistência técnica é a recorrida e nenhuma outra, portanto não poderá alegar que a assistência será prestada por outra Empresa.

- Prossegue ainda, alegando que diante dos elementos apresentados é evidente que a recorrida não cumpre com as exigências do Edital, pois não possui local para prestação de assistência técnica, nem mesmo corpo técnico habilitado para tanto, sugerindo seja realizado diligências no local, de modo a comprovar suas afirmações.



- E por fim, requer seja recebido o recurso e processado na forma da Lei, bem como efetuada a desclassificação da proposta da Empresa SEG CONSULTORIA LTDA.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Dentro do prazo legal a Empresa recorrida SEG CONSULTORIA LTDA, apresentou suas contrarrazões, as quais de forma sintetizada passamos a expor:

- Que informou na sua proposta de preços o endereço para a assistência técnica à Rua Thomás Édson, 24, Bairro Centro, Farroupilha-RS, CEP 95.170-472 e que prestam serviços no referido local há 8 anos, possuindo ferramentas necessários, bem como peças de reposição e máquinas em estoque, juntando inclusive imagens do Google Earth, visando comprovar sua afirmação e que está a disposição para diligência in loco através de visita;

- Declara ainda e reafirma que atende todas as especificações constantes do Edital. Juntou em suas contrarrazões decisão do Município de Pouso Novo-RS, em que julgou improcedente recurso similar ao ora em questão.

- E por fim, requer seja indeferido o recurso interposto pela Empresa Distribuidora Meridional de Motores Cummins S/A e mantida sua habilitação no Certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa Recorrente e das contrarrazões realizadas pela Recorrida e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes, tanto da Recorrente quanto da Recorrida, em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Examinando os principais pontos discorridos na peça recursal da empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL em confronto com as contrarrazões da Empresa Recorrida SEG CONSULTORIA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Preliminarmente, vale destacar que a Administração bem como os licitantes estão vinculados aos termos do Edital, conforme reza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por outro lado, a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público, desde que não restrinja a competição. No presente caso, tratando-se de equipamentos em que resultam obrigação futura, sobretudo relacionados a assistência técnica e o fornecimento de peças no pós venda, necessário se faz, algumas exigências garantindo que o uso dos equipamentos não serão paralisados por falta de assistência técnica e peças de reposição.

Conforme se depreende da leitura do item 1.1 e 1.2 do Instrumento Convocatório, a Administração não pode prescindir da assistência técnica, pois trata-se de um componente



1602

extremamente importante, garantindo que aquilo que se adquiriu, além de atender suas necessidades, será devidamente reparado caso apresente algum problema durante o seu uso. Logo, a busca da proposta mais vantajosa possível está diretamente associada a garantia mínima de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

O simples fato da Empresa Seg Consultoria Ltda ter informado em sua proposta (fls. 99 a 104) de que somente ela será a responsável pela assistência técnica, bem como a declaração do fabricante da Mini Carregadeira (fls. 105) impossibilita a utilização de outra Empresa para execução dos referidos serviços.

Em que pese os argumentos expendidos através da recorrida em suas contrarrazões, sobretudo em afirmar que possui serviços de assistência técnica junto a Rua à Rua Thomás Édson, 24, Bairro Centro, Farroupilha-RS, CEP 95.170-472, o apelo não se viabiliza, eis que Ata Notarial apresentada pela Recorrente (fls. 141 a 145) é uma prova robusta e sólida de que não existe nenhum empreendimento em nome da recorrida no local. Atualmente no meio jurídico a Ata Notarial se demonstra um excelente meio de prova, pois além de ser um documento produzido por um agente público, com fé pública, transmite veracidade quanto aos fatos contidos na sua narração, tornando-se assim desnecessário a promoção de diligência por parte desta Prefeitura.

A Administração não pode descumprir as normas do Edital. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito deve ser de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema “Vinculação ao Edital” (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada,



1612

é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, guiada pela razoabilidade e bom senso e dos demais princípios que norteiam os atos da Administração Pública, utilizando-se de suas atribuições legais é que este Pregoeiro, decidiu **CONCEDER PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela Empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A** para **DESCLASSIFICAR** e tornar **INABILITADA** a proposta apresentada pela Empresa **SEG CONSULTORIA LTDA**, face as inconsistências acima mencionadas, acerca das questões relacionadas a assistência técnica, devendo ser prosseguido o Certame, mediante a convocação da Empresa Distribuidora Meridional de Motores Cummins S/A, a qual encontra-se classificada em segundo lugar.

Ressalta-se ainda que será buscada negociação com a Empresa Distribuidora Meridional para que a mesma acompanhe o preço ofertado pela Empresa SEG Consultoria Ltda, qual seja, o valor total de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

S.M.J. É a decisão.

Caçapava do Sul, 12 de julho de 2019.


RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

DE ACORDO

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul


Giovanni Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO Nº 828/2019

EMENTA: ANÁLISE DE RECURSO NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 2887/2019. AQUISIÇÃO DE UMA MINI CARREGADEIRA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO EXARADO PELA COMISSÃO. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: recurso interposto pela empresa

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 1179 Data: 11/07/19

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa Distribuidora Meridional de Motores Cummins S/A contra o Edital de Licitação n.º 2887/2019, que almeja a “Aquisição de uma mini carregadeira nova, acompanhada de uma vassoura mecânica e uma capinadeira mecânica rotativa.”.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informo que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da “assessoria jurídica da Administração” o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes” (art. 38, parágrafo único).

Analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02.

A Empresa apresentou recurso requerendo, em síntese, a desclassificação da proposta da empresa Seg Consultoria Ltda por inconformidade nos documentos apresentados.

A empresa Seg Consultoria Ltda apresentou contrarrazões de recurso administrativo.



ESTÁDO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

No julgamento da impugnação do edital, decidiu-se pelo provimento do recurso a fim de desclassificar a Empresa Seg Consultoria Ltda.

Entendo que as razões de decidir foram suficientes para o julgamento.

Assim, de acordo com o presente Edital de Licitação nº 2887/2019 e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado pela Comissão deve ser homologado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela HOMOLOGAÇÃO do julgamento do recurso interposto na presente Licitação – Edital n.º 2887/2019, Pregão Eletrônico n. 017/2019.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 17 de julho de 2019.


VINÍCIUS NAHAN DOS SANTOS
ADVOGADO - PGM

DE ACORDO
Data: 22/07/19

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy
Prefeito Municipal